

# DO MULTICULTURALISMO E O MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE DA ABORDAGEM INTERCULTURAL NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*MULTICULTURALISM AND THE ENVIRONMENT: AN ANALYSIS  
OF THE INTERCULTURAL APPROACH IN THE INTER-AMERICAN  
REGIONAL SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS*

Antonio Hilario Aguilera Urquiza<sup>1</sup>

Renata Pereira Nocera<sup>II</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Campo Grande, MS, Brasil. Doutor em Antropologia. E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

<sup>II</sup> Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Campo Grande, MS, Brasil. Mestranda em Direitos Humanos. Mestre em Direito Ambiental. E-mail: renata.nocera@hotmail.com

**Resumo:** A abordagem interdisciplinar do meio ambiente atribuída ao novo cenário internacional de pluralismo cultural intensifica a necessidade de compreensão do estudo do multiculturalismo para o desenvolvimento de sua tutela. O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos representa um importante papel histórico no que tange à aplicação deste entendimento, considerando que a prática tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reconhecido a existência de inter-relações entre temas ligados ao meio ambiente e os aspectos da multiculturalidade em suas decisões de ordem ambiental. Assim, o presente texto realiza um estudo sobre as inter-relações entre o multiculturalismo e o meio ambiente, consubstanciado na atuação do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Ambiental. Multiculturalismo. Meio Ambiente. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

**Abstract:** The multicultural approach to the environment given to the new international scenario of cultural pluralism intensifies the necessity of understanding the study of multiculturalism for the development of its constituents. The Inter-American Regional System for the Protection of Human Rights represents an important historical role in the application of this understanding, given that the action of the Commission as well as the Inter-American Court of Human Rights has recognized the existence of inter-relations between themes linked to the environment and the aspects of multiculturality in its decisions on the environmental order. Hence the present text is a study on the inter-relations between multiculturalism and the environment, consubstantiated in the action of the Inter-American Regional System for the Protection of Human Rights.

**Keywords:** International Environmental Law. Multiculturalism. Environment. Inter-American System for the Protection of Human Rights.

**Sumário:** Introdução. 1 Do Multiculturalismo e a Proteção Internacional Do Meio Ambiente. 2 A Abordagem Intercultural no Sistema Regional Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

## Introdução

A mundialização cultural avança e mostra o novo cenário internacional com o pluralismo cultural em todas as áreas de saber e vivências humanas. A complexidade da questão ambiental ultrapassa a simples noção de ecologia, encontrando explicação para os fenômenos que se manifestam junto aos mais diversos ramos do conhecimento.

A abordagem sobre a questão ambiental em caráter interdisciplinar vem sendo discutida e tratada por diversas fontes de referência, a fim de se constatar os novos paradigmas da tutela do meio ambiente.

O desempenho do sistema regional interamericano de proteção internacional dos direitos humanos, uma vez acionado no âmbito de suas competências em matérias de ordem ambiental, aponta para a necessidade de integração das especificidades culturais na concepção, medição e prática de um direito internacional ambiental adaptado ao novo cenário internacional de pluralismo cultural.

Desta feita, a presente pesquisa objetiva analisar as inter-relações entre o estudo do multiculturalismo e a proteção do meio ambiente no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

De forma específica, demonstra as relações existentes entre os conceitos originados do estudo do multiculturalismo e o caráter interdisciplinar do direito ambiental, bem como analisa esta inter-relação através da atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que na atualidade vem contribuindo para o desenvolvimento desta temática.

Dessa forma, o tema proposto tem grande relevância e pertinência, considerando a necessidade de uma maior compreensão do caráter interdisciplinar do direito ambiental como um direito humano fundamental que deve ser tutelado e assegurado em todas as suas formas. Nesse sentido, será apresentado um estudo aprofundado utilizando-se o método dedutivo, tendo como base a revisão bibliográfica e documental.

Como resultado deste texto se espera demonstrar analiticamente os efeitos e contribuições da aplicação do estudo do multiculturalismo para proteção internacional do meio ambiente.

## 1 Do multiculturalismo e a proteção internacional do meio ambiente

A proteção do meio ambiente, em todas as suas formas, deve ser assegurada como um direito humano e como postulado que deve orientar os Estados e todos os poderes públicos no seu dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. A tutela do meio ambiente adquiriu, assim, status de preocupação comum da humanidade, o que intensifica a necessidade de compreensão e aplicação de diversas fontes hermenêuticas, ao se considerar que o gozo dos direitos do homem depende de um meio ambiente global que o apóia.

Assim, o desenvolvimento do direito internacional ambiental<sup>1</sup>, como um ramo do direito internacional público, nas últimas décadas, vem impulsionando uma adoção de políticas e normas de proteção ambiental no plano internacional cuja mudança de paradigma em relação à natureza e o ser humano promovem a superação do antropocentrismo, buscando uma nova relação fundamentada na solidariedade e cooperação internacional ambiental.

Essa concretização de valores relacionados ao respeito à dignidade humana corresponde ao processo de surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos. Para Bobbio<sup>2</sup>, a dignidade da pessoa humana orienta o processo de criação dos direitos humanos, na medida em que representa uma concepção integradora de todos os valores sociais que se pretende concretizar em tais direitos.

---

1 Em 1972, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Também conhecida como Eco-92 ou Rio 92 e Cúpula da Terra (II CMMAD), tendo como um dos principais resultados a Agenda 21. Após a Eco-92, ocorreram três outras conferências da ONU, que visaram monitorar a implementação da Agenda 21 em nível planetário, as quais foram conhecidas também como Rio + 5, realizada em Nova York em 1997, a Rio + 10, também conhecida como Cimeira do Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, que aconteceu em 2002, e a Rio + 15, que retorna a avaliação da Agenda 21, na cidade em que foi formulada e proposta, no Rio de Janeiro em 2007. No ano de 2012, a Rio+20, uma das maiores conferências convocadas pelas Nações Unidas iniciou uma nova era para implementar o desenvolvimento sustentável – desenvolvimento que integra plenamente a necessidade de promover prosperidade, bem-estar e proteção do meio ambiente. A Rio+20 afirmou princípios fundamentais – renovou compromissos essenciais – e deu-nos uma nova direção. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel>>. Acesso em: 24/12/ 2017.

2 BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Ed. Campus: RJ. 1992.

Afirma ainda Norberto Bobbio<sup>3</sup> que o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Desta feita, a compreensão das inter-relações entre as questões ambientais leva-nos à necessidade de se analisar os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos de modo que, como afirma Santos<sup>4</sup>: “aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção emancipadora e multicultural dos direitos humanos”.

Através da hermenêutica diatópica, Boaventura Sousa Santos procura igualmente traçar um caminho para superar as dificuldades que surgem do diálogo intercultural. Para Santos, as premissas capazes de levar à transformação teórica e prática dos direitos humanos, de forma a contextualizá-los e aplicá-los como multiculturais, são as seguintes: a superação da tensão universalismo-relativismo; a constatação de que, embora todas as culturas possuam concepções de dignidade humana, nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos; a verificação de diferentes versões de dignidade humana; a percepção da incompletude das culturas; e, finalmente, a aproximação entre as políticas de igualdade e de diferença<sup>5</sup>.

Will Kymlicka<sup>6</sup> concilia o liberalismo com os direitos de cidadania cosmopolita das minorias culturais. A sua defesa das políticas e direitos multiculturalistas está fundamentada na cultura societal das minorias mais fracas e dos seus direitos fundamentais.

Já Charles Taylor<sup>7</sup> (1998), defende as “políticas de reconhecimento público” na relação dialógica entre as culturas e o Estado Nacional com todos os componentes da sociedade multicultural. O espaço público é

---

3 Ibid.p.25

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. v. 4 .p.446.

5 SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

6 KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship*. Oxford: Oxford University, 1995.

7 TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo*. Lisboa: Institute Piaget, 1998.

o lugar onde todos os grupos culturais devem procurar dialogar sobre qualquer tema vital para a sua existência individual e coletiva.

Para Krohling<sup>8</sup>, mencionando Raimundo Panikkar, nenhuma cultura é completa e que, a partir das incompletudes, devemos buscar o encontro entre as diferentes culturas, pois o diálogo supõe sempre o diálogo, que significa a reciprocidade mútua com o outro e não a ótica do poder ou da imposição de padrões culturais localizados no ocidente ou no oriente.

Prossegue seu estudo, apontando que o conceito mais simples e unânime entre antropólogos é que “*cultura é um modo de vida de um povo*” e que cultura é o processo acumulativo resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores. Conceitua ainda cultura, como um sistema coletivo de sentidos, signos, valores, práticas sociais, processos sócio-políticos, criados historicamente por grupos sociais para estruturar as suas identidades coletivas, como referência vital do seu dia a dia nas relações entre si e com outros grupos, nesse sentido, interculturalidade significa interface, troca, intercâmbio, reciprocidade, criação de espaços e de participação coletiva entre culturas diferentes.

Segundo as afirmações de Bobbio<sup>9</sup>, os direitos humanos estão vinculados à história de cada povo, mas o problema que está gerando discussão gira em torno de justificá-los com argumentos convincentes de que realmente levam o povo ao dever de protegê-los. Entretanto, o conceito de direito e moral não devem ser confundidos, visto que o primeiro fundamenta-se na objetividade e o segundo na subjetividade. Contudo, ambos são a base do sistema de normas vigentes. Então, é possível interpretar a fundamentação dos direitos humanos através de uma cultura universal, onde uma moral crítica faz parte do Direito, e os próprios direitos humanos passam a se constituírem como deveres recíprocos de toda a humanidade. Sendo algo irrenunciável, e que transcende o próprio indivíduo, os próprios indivíduos tornam-se sujeitos naturais da efetivação dos direitos humanos, sem afastar a figura do Estado e a obrigação deste de protegê-los.

Com relação a esta linha de estudo, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) no preâmbulo da Declaração Universal Da Unesco Sobre Identidade Cultural de 2001<sup>10</sup>,

8 KROHLING, Aloísio. Os Direitos Humanos na perspectiva da Antropologia Cultural. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, 2008, p. 161.

9 Op. cit., 1992.

10 Em 2001, a UNESCO, com o objetivo de reafirmar sua preocupação com a

definiu cultura como: “o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que definem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e as letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças”.

Aprovou ainda em 1989, a Recomendação Sobre A Salvaguarda Da Cultura Tradicional, observando em seu texto dentre outros aspectos a importância social, econômica, cultural e política, do papel da cultura na história dos povos e ainda a necessidade de intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais, entre outras modalidades, mediante a utilização conjunta dos recursos humanos e materiais.

A recomendação define o que é cultura tradicional e popular, com quais medidas os Estados-membros poderiam conservá-la e protegê-la, como seria possível difundir seu conteúdo e qual papel a comunidade internacional poderia exercer para “intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais”. No geral, são feitas sete recomendações, sendo algumas delas subdivididas em mais algumas medidas, visando assegurar a proteção da cultura tradicional e popular além das fronteiras nacionais

Seu artigo 1º prevê que a diversidade cultural é tão importante para o ser humano quanto à diversidade biológica para os organismos vivos e constitui patrimônio da humanidade que deve ser reconhecido e consolidado em benefício das gerações futuras. No artigo 2º frisa que o pluralismo cultural constitui a resposta política para o fato diversidade cultural.

---

preservação e o respeito à diversidade cultural, estruturou e a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Entre os destaques da declaração, destacam-se alguns pontos: A diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade. A diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Em nossas sociedades, cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a uns só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória. A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. Enquanto se garanta a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas.

A cultura tem sido retratada como o quarto pilar do desenvolvimento sustentável ou mesmo como dimensão chave para as suas metas. A noção de sustentabilidade cultural aponta para uma nova abordagem interdisciplinar, dedicada a aumentar o significado da cultura e a importância das suas características tangíveis e intangíveis nos campos locais, regionais e globais do desenvolvimento sustentável.

A cultura é um aspecto crucial da sustentabilidade, pois consegue ilustrar como encaramos os nossos recursos naturais, e, sobretudo como construímos e cuidamos das nossas relações com os outros a curto e longo prazo, com vista à criação de um mundo mais sustentável a todos os níveis sociais.

A integração das especificidades culturais na concepção, medição e prática do desenvolvimento sustentável é fundamental, uma vez que assegura a participação da população local nos esforços de desenvolvimento.

Disso resulta, o princípio internacional ambiental da participação<sup>11</sup>, como um dos princípios de destaque em matéria de proteção internacional do meio ambiente, o que implica na implementação de mecanismos de ordem internacional para sua efetiva aplicação.

Porém, os aumentos presentes dos desafios ecológicos, econômicos e sociais, direcionam uma atenção cada vez maior para a aplicação do papel da cultura no desenvolvimento integrado da investigação e das políticas no campo da sustentabilidade<sup>12</sup>.

Existem diversas iniciativas com o objetivo de integrar a cultura nos quadros maiores do desenvolvimento sustentável. Por exemplo, a “Agenda 21 Para a Cultura” é um documento de referência para as instituições governamentais definirem as suas políticas culturais no âmbito do desenvolvimento sustentável.

---

11 Declaração do Rio. Princípio 10. “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. Disponível em: <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 26/05/2017”.

12 Op. cit., 2017.

Este documento é baseado nos princípios da diversidade cultural, direitos humanos, diálogo intercultural, democracia participativa, sustentabilidade e paz.

Por sua vez, iniciativas de carácter mais acadêmico como a Acção COST IS1007 (2011–2015) “Investigar a Sustentabilidade Cultural” apontam para uma compreensão alargada de base multidisciplinar sobre as inúmeras dimensões culturais que se podem e devem encontrar no seio do desenvolvimento sustentável<sup>13</sup>.

Assim, a abordagem intercultural aplicada ao direito internacional ambiental é um tema atribuído às noções de direito contemporâneas, considerando o novo cenário internacional de pluralismo cultural em todas as áreas de saber e vivências humanas, o que inclui as questões internacionais ambientais.

O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos representa um importante papel histórico no que tange à aplicação do estudo do multiculturalismo ao direito internacional ambiental, principalmente quando passamos a analisar os precedentes da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante das demandas de ordem ambiental acionadas no âmbito de suas competências.

## **2 A abordagem intercultural no sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos**

Tendo como base fundamental a Carta da Organização dos Estados Americanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>14</sup>, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mesmo não possuindo

---

13 European Cooperation in Science & Technology. Disponível em: <http://www.cost.eu/>. Acesso em: 27 dez. 2017.

14 A Carta da Organização dos Estados Americanos é um tratado interamericano que cria a Organização dos Estados Americanos. Foi celebrada na IX Conferência Internacional Americana de 30 de abril de 1948, ocorrida em Bogotá. Entrou em vigência a 13 de dezembro de 1951. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é uma declaração internacional aprovada na mesma data, juntamente com a Organização dos Estados Americanos (OEA). Historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional que declara direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois. Posteriormente, em 1969 se subscreve a Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica ou CADH) que entra em vigência em 1978 que estabelece o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

especificamente regulamentos de ordem ambiental, tem apresentado uma forte contribuição para os debates relativos aos grandes temas do direito internacional ambiental.

Quanto aos aspectos culturais a Convenção Americana de Direitos Humanos limita-se a estabelecer em seu artigo 26<sup>15</sup> que os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, educação, ciência e cultura.

Contudo, a prática tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado que no contexto regional interamericano é possível amparar e proteger temas ligados ao meio ambiente no plano das relações internacionais, cuja temática ambiental é abordada ressaltando-se os aspectos da multiculturalidade das relações internacionais contemporâneas.

De fato, a imensa maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano decorre da constante utilização de áreas de florestas e de zonas rurais para o atendimento de demandas dos grandes centros urbanos por bens e serviços que variam do fornecimento de matérias-primas, alimentos, água e combustível, até o uso de áreas para depósitos de lixo. Nesse contexto, as populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais têm sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas<sup>16</sup>.

Como exemplo de proteção ambiental no sistema interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentou a Resolução nº 12/85 do povo Yanomami vs. Brasil, sobre as inter-relações entre construção de uma rodovia em território amazônico habitado pela etnia Yanomami e o rápido processo de violação dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e ao direito de residência do grupo indígena.

---

15 Convenção americana de Direitos Humanos. Artigo 26. “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

16 MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, n. 17, jan./jun. 2013, p. 211.

Ressaltou em seu informe anual 1984/85, no tópico “Resoluções Relativas a Casos Individuais”, que com relação ao caso Yanomami vs. Brasil:

El Derecho Internacional, en su estado actual y tal como se encuentra cristalizado en el artículo 27 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, reconoce a los grupos étnicos el derecho a una protección especial para el uso de su idioma, el ejercicio de su religión y, en general, de todas aquellas características necesarias para la preservación de su identidad cultural<sup>17</sup>.

No caso *Mayagna Awas Tingni v. Nicaragua*<sup>18</sup>, sobre a concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o Direito dos povos Indígenas à propriedade Coletiva da terra, como uma tradição comunitária, e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade, à sua sobrevivência econômica.

Acrescentou que as comunidades indígenas têm direito a terra para preservar seu legado cultural e transmiti-lo a gerações futuras.

Já no caso *Moiwana v. Suriname*<sup>19</sup> (Corte IDH, 2006), a Corte constatou que integrantes de uma comunidade quilombola (expulsos de suas terras tradicionais após uma chacina promovida pelo Exército surinamês) viviam sob intenso sofrimento psicológico decorrente do afastamento de seus hábitos culturais e religiosos, intensamente ligados ao contato com a natureza e às suas terras tradicionais, proferindo entendimento no sentido de que os dispositivos da Convenção Americana relativos aos direitos de propriedade, de circulação, de residência e de liberdade de religião estavam sendo violados.

Por sua vez, no caso *Yakye Axa v. Paraguai*<sup>20</sup> a Corte fortaleceu o entendimento de que o direito à vida não se restringe ao direito de

17 O direito internacional, no seu estado atual e cristalizado no artigo 27º do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, reconhece os grupos étnicos o direito à proteção especial para o uso da sua língua, o exercício da sua Religião e, em geral, de todas as características necessárias para a preservação da sua identidade cultural.

18 Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

19 Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145.

20 Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145.

sobrevivência em si, mas se estende à promoção de uma vida com dignidade, exercida de forma plena com o acesso aos benefícios da cultura, à saúde, alimentação, educação e ao meio ambiente sadio.

Ressalta-se ainda, que em ambos os casos a ineficácia ou inexistência de mecanismos da legislação interna dos Estados demandados em garantir aos povos tradicionais o direito de pleitearem juridicamente a propriedade de suas terras fez com que a Corte destacasse a violação do direito de reconhecimento da personalidade jurídica como forma de privação dos povos indígenas e das comunidades quilombolas do contato com a terra e seus recursos naturais.

Ao reconhecer a concepção indígena da propriedade, nota-se que o sistema regional interamericano vem utilizando o pluralismo, a comunicação intercultural, a valoração dos sentimentos humanos e das normas narrativas em seus posicionamentos, oriundos de uma temática contemporânea do direito.

O reconhecimento do pluralismo é verificado a partir do entendimento de que o alcance dos dispositivos da Convenção Americana não se limita aos valores culturais ocidentais<sup>21</sup>. Como exemplo, a Corte Interamericana em *Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua*, ao concluir que os prejuízos ambientais da exploração madeireira irregular em território tradicional de grupos indígenas implicaram violações ao direito de propriedade das comunidades afetadas, demonstrou que a proteção ao direito de propriedade garantido pelo art. 21<sup>22</sup> da Convenção Americana se estende ao conceito de propriedade comunal dos povos indígenas, exercido pela garantia de tais povos utilizarem-se dos recursos naturais de suas terras tradicionais como forma de manutenção de seus hábitos culturais, como religião, práticas agrícolas, a caça, a pesca e os modos de vida de suas respectivas comunidades.

Desta feita, a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos tem reiteradamente reconhecido o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais, e o dever de proteção que emana do artigo 21 de Convenção Americana.

---

21 Op. cit., 2013., p. 211.

22 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Artigo 21. “Direito à propriedade privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei”.

Em decisão recente, de 5 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou no o caso Povo Indígena Xucuru v. Brasil<sup>23</sup>, cujo objeto versou sobre a violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru em consequência da demora de mais de dezesseis anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, também pela demora na regularização total dessas terras e territórios, de maneira que o mencionado povo indígena pudera exercer pacificamente tal direito.

O caso submetido à Corte, em 16 de março de 2016 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se referiu à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação à parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (CoIDH, 2018).

Sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, os representantes da comunidade indígena destacaram que o processo de demarcação da terra indígena ainda não foi concluído, pois há que considerar que o povo Xucuru espera há 27 anos obter o gozo pacífico e exclusivo de seu território. Sustentaram que o processo administrativo de delimitação e demarcação da terra dos povos indígenas é dividido em diferentes fases, inseridas num processo que deveria avançar de maneira sucessiva, sem nenhum tipo de complicação. No entanto, no caso do território indígena do povo Xucuru, o desenvolvimento de cada

---

23 Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Casos. 12.728 Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Brasil*, sentença de 5 de fevereiro de 2018.

uma dessas fases não ocorreu de maneira automática, expondo o povo indígena a uma série de ameaças e inseguranças jurídicas. No que se refere às ações judiciais interpostas por não indígenas, afirmaram que excederam o prazo razoável de duração, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Convenção. As ações apresentadas por terceiros careciam de complexidade, razão pela qual não há lugar para uma justificação para uma duração tão longa, destacando os efeitos nocivos da situação anterior. Em razão do exposto, os representantes concluíram que o Estado violou os artigos 8 e 25, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção<sup>24</sup>.

Em sede de defesa, o Estado brasileiro afirmou que o regime jurídico brasileiro garante proteção maior às comunidades indígenas, consagrando a posse permanente da terra, a qual é inalienável, imprescritível e inembargável. São os povos indígenas que têm o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, rios, lagos, etc., respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. A Constituição estabelece o dever da União de delimitar e proteger as terras indígenas<sup>25</sup>.

Em decisão, a Corte declarou que<sup>26</sup>:

A CORTE DECIDE, por unanimidade, 1. Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; à incompetência *ratione materiae*, a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e à falta de esgotamento prévio dos recursos internos, nos termos dos parágrafos 24, 25, 35, 36, 44, 45, 46, 47 e 48 da presente Sentença. 2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado, nos termos dos parágrafos 31 e 32 da presente Sentença. DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 54 4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos

24 Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Casono. 12.728 Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Brasil*, sentença de 5 de fevereiro de 2018.p.27

25 *Ibid.*, p. 28

26 *Ibid.*, p. 53-54

25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 5. O Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 163 a 166 da presente Sentença. Por unanimidade, que: 6. O Estado não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 171 a 181 da presente Sentença. E DISPÕE: Por unanimidade, que: 7. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. 8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença. 9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fê pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença. 10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos. 11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença. 12. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. 13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto. 55 Corte IDH. Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte salientou que não é possível considerar uma violação da garantia de acesso ao Poder Judiciário relativo ao processo administrativo de demarcação, já que se trata de um processo iniciado de ofício pelo Estado, em cumprimento à Constituição. Os indígenas,

apesar da possibilidade de participar de todas as fases do processo administrativo demarcatório, não são autores, mas beneficiários da ação estatal e do resultado do processo administrativo. Segundo o Estado, é irrazoável declarar uma violação porque não foi retirado o último dos ocupantes não indígenas, sem levar em conta que a terra está demarcada e titulada há mais de uma década<sup>27</sup>.

Quanto ao prazo razoável e a efetividade dos processos administrativos, a Corte salientou que a jurisprudência do Tribunal em outros casos que os povos indígenas e tribais têm direito a que existam mecanismos administrativos efetivos e expeditos para proteger, garantir e promover seus direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. Que os procedimentos mencionados devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana reiterando reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, “constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”. Além disso, no que diz respeito a povos indígenas e tribais, é indispensável que os Estados ofereçam uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades e suas características econômicas e sociais, além de sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes<sup>28</sup>.

Outro aspecto que cumpre mencionar foi à ordem de criação pelo Estado brasileiro de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena, fixando a condenação ao montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo.

O caso ofereceu à Corte Interamericana a oportunidade de aprofundar sua jurisprudência em matéria de propriedade coletiva dos povos indígenas, sobre suas terras e territórios ancestrais e efetividade do acesso à justiça em questões ambientais. Além disso, o caso permitiu

---

27 Ibid., 2018, p. 28.

28 Ibid., 2018, p. 34.

à Corte fortalecer a aplicação dos direitos humanos com base nos aspectos culturais, usos, costumes e crenças de cada povo.

## **Conclusão**

A tutela do meio ambiente adquiriu status de preocupação comum da humanidade, o que intensifica a necessidade de compreensão e aplicação de diversas fontes para compreensão das inter-relações originárias das questões ambientais.

A noção de sustentabilidade cultural aponta para uma nova abordagem interdisciplinar, dedicada a aumentar o significado da cultura e a importância das suas características, considerando que a diversidade cultural constitui patrimônio da humanidade que deve ser reconhecido e consolidado em benefício das presentes e gerações futuras.

O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos representa um importante exemplo para essa linha de estudo, considerando que grande parte dos casos de ordem ambiental está relacionada diretamente as populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais como os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas.

Na América Latina, a CIDH tem respondido às situações de incompatibilidade entre distintos usos de um mesmo território, seja pelo tipo de atividades econômicas ou por fatores culturais e sociais. Ao reconhecer a concepção indígena da propriedade, nota-se que o sistema regional interamericano vem utilizando o pluralismo, a comunicação intercultural, a valoração dos sentimentos humanos e das normas narrativas em seus posicionamentos, oriundos de uma temática contemporânea do direito.

Além disso, é evidente a necessidade de se fortalecer as capacidades dos grupos de pessoas tradicionalmente vulneráveis nos processos participativos, como mulheres, povos indígenas e afrodescendentes, e de se reconhecer a diversidade de idiomas e culturas na região. A participação pública não pode estar restringida a poucos meios, como um só idioma, em países interculturais, ou um meio, como Internet, quando há sérias deficiências na cobertura. O Estado deve reconhecer os aspectos multiculturais, prestando especial atenção aos grupos vulneráveis ou excluídos deste processo.

## Referências

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia de pesquisa em direito. Disponível em: [http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo\\_Bases\\_em\\_Direito.pdf](http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Bases_em_Direito.pdf). Acesso em: 28 maio 2017.

ALOÍSIO KROHLING. Os Direitos Humanos na perspectiva da Antropologia Cultural. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso No. 12.728 PuebloIndígena Xucuru y sus miembros Brasil*.

\_\_\_\_\_. *Resolução n° 12/85 do povo Yanomami v. Brasil*.

\_\_\_\_\_. *Convenção americana sobre Direitos Humanos*.

Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm). Acesso em: 29 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso comunidad indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

\_\_\_\_\_. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

\_\_\_\_\_. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*.

Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2006 Serie C No. 145.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Rev. Bras. Polít. Int.*, v. 50, n. 1, p. 121-138, jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>. Acesso em: 28 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Notas e reflexões sobre a Jurisprudência Internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. *RevAmbient. soc.*, v. 13, n. 2, p. 243-259, dez 2010.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf>.  
Acesso em: 28 maio 2015.

KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship*. Oxford: Oxford University, 1995.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Odireito internacional do meio ambiente eogreeningda Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, n. 17, jan./jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *The Environmental Protection in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285618720The\\_Environmental\\_Protection\\_in\\_the\\_Jurisprudence\\_of\\_the\\_Inter-American\\_Court\\_of\\_Humann-Rights](https://www.researchgate.net/publication/285618720The_Environmental_Protection_in_the_Jurisprudence_of_the_Inter-American_Court_of_Humann-Rights) Acesso em: 29 dez. 2017.

PANIKKAR, Raimundo. La notion des droits de l’homme est-elle um concept occidental?, *Interculture*, v. XVII, n. 1, Cahier 82.

\_\_\_\_\_. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205238.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva 2006.

RAMÓN. Martín Mateo. *Nuevos Instrumentos para la tutela ambiental*. Edit. Trivium. Madrid, 1.994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. v. 4.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STEPHENS, Tim. *International Courts and Environmental Protection*. Cambridge: Cambridge University Press.2009.

TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo*. Lisboa: Institute Piaget, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imateria*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal Declaração Universal sobre a diversidade cultural*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional Público*. São Paulo: Saraiva. 2009.

Recebido em: 12 de setembro de 2018.

Aceito em: 12 de novembro de 2018.